

PROCESSO Nº: 91 / 2020

Projeto de Lei: 91 / 2020

Data de entrada: 7 de Abril de 2020

Autor: Kleber Fernandes

Protocolo: 662 / 2020

Ementa: "Dispõe sobre a prática da "Black Friday" em estabelecimentos comerciais no Município de Natal e, dá outras providências conexas."

Despacho Inicial:



NORMA JURIDICA



100

100



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 91 / 2020
FOLHA: 02 P/11

PROJETO DE LEI Nº 91 / 2020

"Dispõe sobre a prática da "Black Friday" em estabelecimentos comerciais no Município de Natal e, dá outras providências conexas."

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DA BLACK FRIDAY EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CONEXAS.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a conduta dos estabelecimentos comerciais (lojas, supermercados, sites de comércio eletrônico e similares) que adotam em suas transações comerciais a prática da *Black Friday*.

Parágrafo único: Para fins do disposto nesta lei, *Black Friday* é o dia em que ocorrem ofertas com significativas promoções e reduções de valores, os quais se tornam atrativos ao consumidor.

Art. 2º - Constituem objetivos desta Lei:

I - Estabelecer regras e normas de condutas e boas práticas comerciais durante a *Black Friday*, objetivando o respeito aos direitos dos consumidores e às lojas parceiras ou concorrentes que atuam de maneira legítima.

‘

‘



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 91 / 2020
FOLHA: 03 PM

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

II- Criar um ambiente de legalidade e respeito mútuo entre os estabelecimentos comerciais e consumidores da *Black Friday*.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais que aderirem à *Black Friday* devem fornecer informações verdadeiras, corretas, claras e inequívocas sobre os produtos ou serviços em promoção, em especial sobre o preço praticado sem desconto.

§ 1º As ofertas devem distinguir claramente o produto que tem preço reduzido daquele que não sofreu alteração de preço.

§ 2º Os preços promocionais da *Black Friday* e os preços tradicionalmente praticados pelos estabelecimentos comerciais devem ser apresentados com clareza ao consumidor, sendo vedado o aumento falso dos preços para valorização ilusória do desconto.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais de que trata o caput do art. 1º ficam obrigados a guardar informações relativas aos preços praticados nos produtos e serviços ofertados com antecedência mínima de 03 (três) meses da realização da *Black Friday*.

Parágrafo único: As informações a que se refere o caput deste artigo deverão estar disponíveis para livre acesso do consumidor e dos agentes de fiscalização dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 5º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem aos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor.

✓

✓



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 91/2020
FOLHA: 01 PM

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara dos Vereadores de Natal, 06 de abril de 2020.

Kleber Fernandes
Vereador

‘

‘



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

JUSTIFICATIVA

A Black Friday é uma grandiosa ação de vendas para liquidar o estoque do comércio em geral. No Brasil esta ação aconteceu pela primeira vez no ano de 2010, e desde então mais lojas aderem a esta liquidação anual.

O volume de vendas que a Black Friday oferece é altíssimo, já que os comerciantes tem o objetivo de vender todo o estoque para receber novas mercadorias para o início das vendas natalinas.

Esse período é de suma importância aos varejistas, pois é o período de maior lucratividade. A Black Friday é marcada por muita propaganda e ofertas de produtos a preços muito atrativos, e por isso o projeto de lei em comento tem o intuito de assegurar o consumidor sobre o cumprimento da oferta, bem como a lisura dos valores apresentados como “desconto e liquidação”.

Kleber Fernandes
Vereador

✓

✓



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

DESPACHO

Buxeto de lei

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 91 / 2020 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária nos termos do artigo 52, II, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 11 de maio de 2020.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☒ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☒ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 07 de maio de 2020.

Nancy Rochi cam nr 4082

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA

✓

✓



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 91/2020
FOLHA 07 *Prer*

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	91/2020
AUTOR(A)	Ver. Kleber Fernandes
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 28 de maio de 2020.

Virgílio Macedo Neto
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5406692

2

3